

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**REQUERENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO
PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT**

**REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE NOBRES
CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES**

Número do Protocolo: 84699/2016
Data de Julgamento: 09-02-2017

E M E N T A

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
ARTIGO 6º, “CAPUT” LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.322/2014 DO
MUNICÍPIO DE NOBRES/MT — OBRIGAÇÃO DE PAGAR
PROFISSIONAL SUBSTITUTO NO CASO DE LICENÇA
MÉDICA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA, AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA E OFENSA AO DIREITO FUNDAMENAL À
SAÚDE – FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E PERIGO NA
DEMORA – LIMINAR DEFERIDA.**

Deve ser suspenso o artigo de Lei Municipal, que determina
ao servidor em licença por motivos de saúde a pagar o seu substituto, por
ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da
moralidade administrativa, e ao direito fundamental à saúde.



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**REQUERENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO
PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT**

**REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE NOBRES
CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT**, em face do **MUNICÍPIO DE NOBRES/MT** e **CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES/MT**, objetivando a suspensão da eficácia do artigo 6º, “caput”, da Lei Complementar Municipal nº 1.322 de 22, de Julho de 2014, do município de Nobres-MT e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo citado.

Sustenta, em síntese, que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 1.322/2014 do município de Nobres-MT afronta os direitos constitucionais fundamentais, previstos na Constituição do Estado de Mato Grosso, em seus artigos 1º; 3º, II e III; 174, V e 217, §1º.

Defende que da simples leitura do artigo 6º da norma citada, é possível identificar que ele afronta o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, pois estabelece que o servidor em licença médica inferior a 15 dias, deve, obrigatoriamente, arcar com as despesas de um profissional substituto durante o período em que se ausentar, sob pena de ser efetuado o desconto em sua remuneração.

Assevera que o “fumus boni iuris” está evidenciado, eis que

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

o art. 6º da Lei nº 1.322/2014, do município de Nobres-MT, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde, além de violar os valores sociais do trabalho.

Argumenta que o “periculum in mora” se mostra transparente, pois o dispositivo impugnado autoriza ao município de Nobres-MT a obrigar os servidores, sob o gozo de licença médica inferior a 15 (quinze) dias, a custearem um profissional substituto, durante o período em que se ausentarem por motivos de saúde, sob pena de descontos em sua remuneração.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar, a fim de suspender a eficácia do artigo 6º, “caput”, da Lei Complementar nº 1.322 de 22 de Julho de 2014 do município de Nobres-MT; no mérito requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo citado, por ofensa aos artigos 1º, “caput” e inciso III, 3º, II e III, 174, V e 217, §1º, todos da Constituição de Mato Grosso.

Instadas as autoridades requeridas a se pronunciar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, estas não se manifestaram conforme certidão às fls. 138.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral Paulo Jorge do Prado, pronunciou-se pelo deferimento do pedido cautelar em razão da presença dos requisitos autorizadores (fl. 143/146 v).

Segue relatório retificado.

Peço dia.

Cuiabá, 19 de janeiro de 2017.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. MARA LIGIA PIRES DE ALMEIDA
BARRETO

Ratifico o parecer escrito

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Conforme relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT**, em face do **MUNICÍPIO DE NOBRES/MT** e **CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES/MT**, objetivando a suspensão da eficácia do artigo 6º, “caput”, da Lei Complementar Municipal nº 1.322 de 22, de Julho de 2014, do Município de Nobres-MT e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo citado.

O artigo 125, da Constituição Estadual, estabelece a competência deste Tribunal para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, municipais ou estaduais, que afrontem seus dispositivos.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Nesse aspecto, os artigos 171 e seguintes, do RITJ/MT, disciplinam a tramitação da ação de inconstitucionalidade e determinam ao Relator que submeta à apreciação do Plenário, os pedidos de liminar.

Por oportuno esclareço que a parte Autora é legítima para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nos termos do art. 124, VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso, “in verbis”:

“Art. 124 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:

(...)

VIII - federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual;” (destaquei)

Pois bem.

A Lei Complementar Municipal nº 1.322/2014 do município de Nobres “Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor público lotado na Secretaria Municipal de Educação que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde e dá providências correlatas”.

Nesse contexto o dispositivo sob análise, da referida Lei, é o seguinte:

“Artigo 6º. O servidor com licença para o período de até 15 (quinze) dias corridos deverá, obrigatoriamente, arcar com as despesas

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

de um profissional substituto durante o período em que se ausentar, sob pena de ser efetuado o desconto de sua remuneração no valor respectivo ao pagamento do profissional substituto.”.

A questão que envolve o feito consiste em analisar e dirimir, se o mencionado dispositivo da norma viola os artigos 1º; 3º, II e III; 174, V e 217, §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, essencialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde.

Verifica-se, pelo texto do artigo questionado, que, há ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CE/MT); ao princípio da moralidade administrativa (art. 129 da CE/MT), bem como fere de morte o direito fundamental à saúde previsto e assegurado como dever do Estado no art. 217 da Constituição do Estado de Mato Grosso, eis que impõe ao servidor que se encontra em licença médica, por período de até 15 (quinze dias), a obrigação de pagar o seu profissional substituto.

No que se refere ao “periculum in mora”, em que pese Lei ter sido promulgada em 2014, é certo que ela está a produzir efeitos de modo que autoriza o Município de Nobres-MT a obrigar os servidores que se encontram em licença médica, por período de até 15 (quinze dias), a efetuarem o pagamento de um profissional substituto.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a vigência do artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 1.322/2014 do município de Nobres-MT.

Após, intimem-se o Município de Nobres-MT e a Câmara Municipal de Nobres-MT para, querendo, defenderem o ato impugnado nesta ADI,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

consoante determina o §2º do art. 125 da Constituição Estadual c/c art. 173 do RITJMT; formalizadas as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emitir o parecer; Por fim, voltem-me conclusos para análise do mérito desta ADI.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84699/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (1º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (3ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (4ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (5º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (7º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (8º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (9º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (12º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (14º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (15º Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (17º Vogal), DES. MARCOS MACHADO (19º Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (20º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (21º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (22º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (23º Vogal), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (24ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (25º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (26ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (27º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (28ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 9 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR